



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978984 - RJ (2025/0032245-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : L B A G (PRESO)
ADVOGADOS : THATIANA SOARES MEIRELLES VELHO - RJ240405
LOUIZE DE FREITAS ANDRADE - RJ232928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO (ART. 213, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 440/STJ. PENA DEFINITIVA EM 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão e conceder a ordem para fixar o regime semiaberto.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L B A G** contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 35/37).

Sustenta a defesa que deve ser corrigido o regime inicial de cumprimento da pena, porquanto a fixação do regime fechado caracteriza erro material, corrigido a qualquer tempo, já que, fixada a pena em 8 anos de reclusão, não incide o dispositivo penal citado na sentença condenatória (art. 33, § 2º, a, do Código Penal).

Aduz que, *no caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, não havia circunstâncias agravante nem atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, restando, portanto, a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão. Se por hipótese, o Magistrado pudesse afastar a determinação legal, para estabelecer outro regime que não o semiaberto, somente poderia fazê-lo mediante a devida fundamentação, e isso não se vê no decisum, o que reforça a tese de que ocorreu*

mero erro material do Julgador singular (fl. 48).

Acrescenta que não se trata de menosprezar o óbice da supressão de instância, mas sim de não afirmar a sua prevalência diante de caso teratológico. Assim, em situação excepcionalíssima, uma vez identificado erro material grosseiro e de extrema injustiça concreta, justifica-se a concessão da ordem de ofício (fl. 48).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

De fato, a pacífica jurisprudência desta Corte alberga a pretensão do agravante.

Com efeito, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao paciente, sendo fixada a pena-base no mínimo legal de 8 anos de reclusão (art. 213, § 1º, do CP), e não apresentados quaisquer fundamentos para a fixação do regime fechado – mais gravoso do que o *quantum* da pena permite –, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 440/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão e **conceder** a ordem, fixando o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator